# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 508/17
Em 06/11/17
Servidor(a) da CM/BA

**Exmº Sr. José Antonio Sampaio Gomes**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

## I N D I C A Ç Ã O

O vereador infrafirmado, com fundamento no art. 88, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, vem encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **INDICAÇÃO ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, Ricardo Mascarenhas, para que seja realizado estudo no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa** Projeto de Lei **ALTERANDO A LEI 1.490/2017 QUE AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E A REGULARIZAÇÃO DE LOTES NA ZONA URBANA, INFERIORES A 125 M², COM CONSTRUÇÃO JÁ EDIFICADA, O SEU RESPECTIVO REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PELAS RAZÕES CONTIDAS NA JUSTIFICATIVA A SEGUIR E CONFORME MINUTA EM ANEXO**.

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando que o parcelamento do solo urbano é matéria de extrema relevância, já tendo inclusive sido votado projeto de lei.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017.**

**Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES**
**"Dr. Murilo"**

# MINUTA

## PROJETO DE LEI Nº XX

## DE ___ DE _____ DE 2017

**"ALTERA A LEI 1.490/2017 QUE AUTORIZA O DESMEMBRAMENTO, DESDOBRO E A REGULARIZAÇÃO DE LOTES NA ZONA URBANA, INFERIORES A 125 M², COM CONSTRUÇÃO JÁ EDIFICADA, O SEU RESPECTIVO REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

### Capítulo I

### Disposições Preliminares

**Art. 2º.** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei.

**§ 1º**. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**§ 2º.** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**§ 3º.** Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

## Capitulo II

## Do Parcelamento do Solo

**Art. 3º.** Fica autorizada a regularização e desmembramento, assim definido como subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, dos lotes cuja área seja inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), situados no perímetro urbano, e o seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis – CRI, desta Comarca.

**§ 1º**. Para efeitos desta Lei, serão regularizados os imóveis que possuam construção já edificada em condição de habitabilidade.

**§ 2º.** Serão consideradas habitáveis as construções capazes de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto técnico, luminoso, acústico e de qualidade do ar.

**§ 3º.** Os proprietários das habitações a serem regularizadas deverão se cadastrar na Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, nos termos do Decreto Federal n.º 6.125, de 26/06/17.

**§ 4º.** A regulação de que trate o caput deste artigo não se aplica a imóveis localizados em áreas públicas, pertencentes a esta Municipalidade.

**Art. 4º.** É proibido o parcelamento do solo, na modalidade loteamento, em lotes com área inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização especifica ou edificação de conjuntos habitacionais, ambos com interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

**Art. 5º.** Fica autorizada a análise e regulamentação, por Decreto do Executivo, a situação dos loteamentos, desmembramento e desdobro na condição acima exposta.

**Art. 6º.** Os imóveis alcançados por essa lei serão beneficiados com isenção fiscal relativas às taxas e impostos necessários para regularização, escrituração e registro da escritura pública.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Considerando que o parcelamento do solo urbano é matéria de extrema relevância, já tendo inclusive sido votado projeto de lei.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017.**

**Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES**
**"Dr. Murilo"**